

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, visando proteger a privacidade, dignidade e integridade das pessoas.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada AMANDA GENTIL

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que acresce dispositivo à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para estabelecer a obrigatoriedade dos provedores de serviços de internet e redes sociais atuarem preventivamente contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, com vistas à proteção da privacidade, da dignidade e da integridade das pessoas. Obriga também os referidos serviços a remover prontamente o conteúdo em caso de denúncia ou identificação.

Na Justificação, esclarece a ilustre autora:

A presente proposta legislativa tem por objetivo estabelecer uma obrigação crucial por parte dos provedores de serviços de Internet e das redes sociais para proteger a privacidade de seus usuários. É imperativo tomar medidas preventivas contra a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Com o surgimento das plataformas digitais, houve um aumento significativo no número de casos relacionados à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, o que pode ter graves repercussões sobre a privacidade e a dignidade de um indivíduo.



\* C D 2 3 1 6 8 3 6 1 8 8 0 0 \* LexEdit

Em muitos casos, essa divulgação é realizada como forma de humilhar ou chantagear a pessoa envolvida, o que pode levar a graves consequências como depressão, ansiedade, suicídio e problemas de relacionamento. Portanto, os provedores de serviços de internet e redes sociais têm um papel fundamental na prevenção da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, pois são responsáveis por hospedar e disponibilizar esses conteúdos e devem agir preventivamente para evitar que isso ocorra. Portanto, é responsabilidade dos provedores garantir que tais violações não sejam toleradas e que sejam tomadas medidas preventivas contra qualquer divulgação não autorizada de conteúdo íntimo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A Comissão de Comunicação manifestou-se, em 18 de outubro de 2023, pela aprovação do projeto, nos termos do voto da Relatora, Dep. Silvye Alves.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



LexEdit  
CD231683618800

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.532/2023.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema que guarda relação com o direito civil e a ciência e tecnologia, matérias de competência legislativa concorrente entre da União (arts. 22, I e 24, IX da CF/88).

Constatamos, ademais, ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o sistema jurídico pátrio. Pelo contrário, a proposição vai ao encontro do direito fundamental consagrado no art. 5º, X., que declara a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Ademais, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, o projeto encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.532/2023**.



\* CD231683618800\*

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

**Deputada AMANDA GENTIL**  
**Relatora**

Apresentação: 05/12/2023 13:49:27.557 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2532/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 1 6 8 3 6 1 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231683618800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil